



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1030185-16.2024.8.26.0405

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Deserção - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 51/54, transcrita nos seguintes termos: “...Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem sucumbência diante da ausência de contraditório. Diante da ausência de juntada dos documentos pela parte autora, notadamente seus extratos bancários, aliado ao indício de advocacia predatória, conforme acima exposto, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. Havendo recurso de apelação, cite-se o réu para resposta (artigo 331, § 1º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C.”

Em sua peça recursal, a parte autora requer que seja cassada a r. sentença, declarando-se a sua nulidade absoluta.

Contrarrazões apresentadas, (fls. 145/147).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação, embora tempestivo, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 154, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, o qual não foi atendido, nos termos da certidão de fls. 156.

Desta feita, e perante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator